TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA — LICENÇA DE VEÍCULO

— Não pode o Estado cobrar taxa para o licenciamento de veículo, sujeito à taxa rodoviária única.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado *versus* Francisco Penna Domingues de Castro e outra
Agravo de petição nº 202 477 — Relator: Sr. Juiz
GONÇALVES SANTANA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 202 477, da comarca de Taubaté, sendo recorrente Juízo *ex offício*, agravante a Fazenda do Estado e agravados Francisco Penna Domingues de Castro e outra: Acordam, em 4ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

Francisco Penna Domingues de Castro e Lourdes Cunha Marcondes de Moura impetraram segurança contra o Dr. Delegado de Trânsito de Taubaté, insurgindo-se contra a cobrança de taxa para registro de veículos automotores. Entenderam que não deviam o tributo em decorrência do Decreto-lei federal nº 999, de 1969, que estabeleceu a taxa rodoviária única. Cumularam o pedido com o de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei estadual nº 176, de 1969.

Prestando informações, a autoridade dita coatora argüiu duas preliminares: uma atinente à legitimidade de parte, sustentando que apenas obedecia ordens do Delegado Regional Tributário do Vale da Paraíba; outra relativa à inépcia da inicial, pois

não seria possível a cumulação do mandado de segurança com a ação declaratória. Ouvido o digno representante do Ministério Público, o Magistrado repeliu as preliminares e concedeu a segurança, recorrendo de ofício. A Fazenda agravou e o agravo, contraminutado, se processou normalmente, tendo os agravados se insurgido contra a legitimidade da Fazenda para recorrer. O Magistrado manteve a decisão e a douta procuradoria opinou pelo improvimento a ambos os recursos.

E, efetivamente, impõe-se o improvimento a ambos os recursos.

Como bem decidiu o Magistrado, as preliminares não procedem, tendo o feito assumido o rito do *mandamus,* com o pedido de informações, a argüição da impossibilidade da cumulação se tornou irrelevante, pois só o *mandamus* é que seria apreciado como efetivamente o foi. Quanto à ilegitimidade de parte também não pode ser acolhida. Segundo o ensinamento de Castro Nunes, com efeito, "ato de autoridade é ato de pessoa física, ato do agente ou representante do Estado no desempenho de função pública (*Mandado de segurança,* p. 87). Tal a situação do impetrado. E, pela mesma razão, conhecem do agravo da Fazenda aqui representada pelo Dr. Delegado do Trânsito.

Mas a sentença, quanto ao mérito, não merece reparos. Nada obstante ser cumulativa a competência para cobrança de taxas em relação a certos serviços específicos e divisíveis, podendo ser cobrada por dois poderes, o certo é que o legislador federal foi incisivo ao proclamar no art. 1º do Decreto-lei nº 999, de 1969: "É instituída a taxa rodoviária única, devida aos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo o território nacional". E, no § 1º: A referida taxa, que será cobrada previamente ao registro do veículo ou à renovação anual da licença para circular, será o único tributo incidente sobre tal fato gerador". Conseguintemente, indubitável que outra taxa não poderá cobrar o Estado. E, se a cobra, pratica ilegalidade para a qual o *remedium juris* é o mandado de segurança. É que ainda a taxa de serviços de trânsito do Estado não corresponde a nenhum serviço especial. Destarte, conhecem do recurso voluntário e a este quanto ao oficial negam provimento para que a sentença prevaleça por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Juízes Andrade Vilhena e Gomes Corrêa.

São Paulo, 24 de abril de 1974. Gonçalves Santana, pres. e relator.